



AUTÓGRAFO Nº 266, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sumaré.

Autor: Vereadores Gilson Caverna e Alan Leal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigada a empresa de transporte coletivo do município de Sumaré a transportar animal doméstico, que esteja junto ao seu Tutor e que com ele permaneça do embarque até o desembarque do veículo.

Parágrafo único - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º - O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, só será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II - O animal deverá ser transportado em caixa de transporte própria, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte.

III - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 3º - Não caberá a cobrança de tarifa aos animais transportados, visto que os animais não poderão ocupar os assentos destinados aos passageiros.



Art. 4º - O dono do animal ou o tutor ficará responsável pelos danos que esse ocasionar ao veículo ou aos demais passageiros.

Art. 5º - Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º - O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 1.000 UFMS (Unidades Fiscal do Município de Sumaré), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal.

Art. 7º - O poder executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 17 de novembro de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 17 de novembro de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos